



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011228-92.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., é apelado GUSTAVO TIBERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33063

APELAÇÃO Nº 1011228-92.2023.8.26.0019

APELANTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

APELADO: GUSTAVO TIBÉRIO

COMARCA: AMERICANA

JUIZ: MARCOS COSME PORTO

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSÓRCIO. Sentença que acolheu os embargos e julgou improcedente a ação monitória. Inconformismo da autora. **COMPETÊNCIA RECURSAL.** Para fins de aferição de competência recursal, as ações derivadas de consórcio, excetuadas as relativas à alienação fiduciária em que se discuta a garantia, devem ser julgadas pela Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal. Inteligência do art. 5º, itens II.3 e II.6, da Resolução nº. 623/2013. **RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/126, que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e julgou improcedente a ação monitória. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a demandante (fls. 129/137). Alega, em síntese, que ainda não decorreu o prazo prescricional. Busca a reforma do r. *decisum*.

Contrarrrazões a fls. 144/153.

Recurso livremente distribuído a esta relatora (fls. 156).

É o relatório.

Como é cediço, nos termos da Resolução Normativa nº 623,

editada em 16/10/2013 pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, **as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial (item II.3), bem como, as ações derivadas de consórcio, excetuadas as relativas à alienação fiduciária em que se discuta a garantia (item II.6)**, são da competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado (art. 5º, item II.6).

O contrato que deu origem à demanda está garantido por alienação fiduciária, mas a garantia não é objeto de controvérsia. As partes discutem, em realidade, se houve prescrição da pretensão de cobrança da dívida pela administradora do consórcio.

Isso posto, de rigor a redistribuição deste recurso a uma das C. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal:

Nesse sentido, na jurisprudência desta C. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer. Contratação de consórcio com cláusula de alienação fiduciária em garantia. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora. RECURSO distribuído por prevenção à C. 29ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 18ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Autora que visa unicamente compelir a demandada à utilização do saldo de FGTS para a quitação das parcelas vencidas e vincendas, a pretexto de previsão legal e contratual no tocante. Ausência de discussão sobre o pacto acessório de alienação fiduciária em garantia no caso vertente. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.6, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 18ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. (TJSP; Conflito de competência cível 0038460-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONSÓRCIO – AÇÃO DE COBRANÇA. A competência se fixa pela causa de pedir. Ação de cobrança ajuizada contra fiadora de instrumento particular firmado após a contemplação do consorciado (após a concessão da carta de crédito). Ausência de discussão acerca de garantia fiduciária. Competência que se define pelo objeto da relação negocial (contrato principal). Matéria que se insere no âmbito de competência preferencial das Subseções de Direito Privado 2 deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, nos termos do artigo 5º, inciso II.6, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (15ª Câmara de Direito Privado) para apreciar o feito.” (TJSP; Conflito de competência cível 0037449-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Em sendo assim, considerando que a competência recursal das Subseções visa à eficiência da prestação jurisdicional, mediante apreciação especializada e uniforme das matérias que lhes são afetas, declino da competência atribuída a este Órgão Fracionário e determino a redistribuição a uma das C. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO o recurso, com determinação de redistribuição.**

ROSANGELA TELLES
Relatora